

GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Maurício Cason¹

Jonatan Flach²

Gustavo finger³

Izabel Welter⁴

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 3 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. 4 A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O trabalho estuda como a guarda compartilhada, pautada no princípio do melhor interesse da criança, trabalha para evitar ou extirpar a alienação parental e seus efeitos nocivos sobre a criança e os genitores. O estudo se justifica em razão de que muitos casais, após separarem-se, entram em conflito direto entre si, prejudicando a sua convivência com os filhos, bem como a saúde mental e física destes, não raras vezes com a instauração da síndrome da alienação parental. O objetivo central é analisar uma forma de evitar que o cônjuge que detenha a guarda do filho promova atos que culminem na alienação parental do outro cônjuge, e, em consequência, faça com que os filhos passem a odiar o cônjuge alienado. O problema é aferir se a cumplicidade entre os pais na tomada de decisões relativas aos filhos atende o melhor interesse destes e se tal convivência pode ou não aumentar os conflitos entre os genitores, dando lugar à síndrome da alienação parental. Utiliza-se, para responder essa questão, o método de abordagem dedutivo e o procedimento bibliográfico e, indiretamente, o comparativo. Conclui-se, a partir da leitura da legislação atualmente existente e da análise do princípio do melhor interesse da criança, que a instauração da guarda na sua modalidade compartilhada é, em geral, a melhor medida a ser tomada na dissolução do vínculo conjugal, objetivando evitar conflitos e preservar o bem-estar da criança sob o ponto de vista psicológico e social, bem como uma boa relação desta com seus genitores.

Palavras-chave: Alienação Parental. Direito de Família. Dissolução do Vínculo Conjugal. Guarda Compartilhada. Melhor interesse da criança.

1 INTRUDUÇÃO

O trabalho analisará a síndrome da alienação parental, o instituto da guarda e o princípio do melhor interesse da criança. A pesquisa se justifica em razão do fato de que muitos casais, após separarem-se, entram em conflito direto entre si, prejudicando a sua convivência com os filhos, bem como a saúde mental e física

¹Bacharelado do quarto semestre em direito na Fai faculdades de Itapiranga, mauricio123.cason@gmail.com.

²Bacharelado do quarto semestre em direito na Fai Faculdades de Itapiranga, jonatanflach@outlook.com

³Bacharelado do quarto semestre em direito na Fai faculdades de Itapiranga, gustavofinger123@hotmail.com

⁴ Professora Mestre do Curso de Direito da FAI Faculdades. E-mail. izabel.welter@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

destes. Esse cenário turbulento pode gerar a síndrome da alienação parental. Diante disso, considerando os efeitos negativos que a síndrome possui sobre a prole, questiona-se qual a melhor forma de instituir ou manter a paz nas relações entre os genitores e o filho.

O objetivo, então, é analisar o princípio do melhor interesse da criança e como esse trabalha a favor da resolução de conflitos ao instituir um norte a ser seguido para que se evite ou se extirpe eventual alienação parental praticada por um dos genitores, bem como para que se reduza os danos psicológicos e sociais por ela causados.

Esse trabalho é de cunho bibliográfico, baseado exclusivamente em doutrinas a fim de esclarecer questões referentes a guarda compartilhada dentro da alienação parental.

2 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Antes mesmo de se aprofundar nos estudos acerca da guarda e da alienação parental, é imprescindível conhecer o princípio do melhor interesse da criança, que serve como norte para a fixação da guarda.

O princípio em estudo encontra respaldo constitucional e infraconstitucional. Pereira⁵ o considera como o “ pilar fundamental do Direito de Família contemporâneo”.

Para fins legais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, considera como criança o menor entre 0 e 12 anos incompletos. Não obstante, o princípio em estudo, embora traga somente o termo criança em seu nome, se aplica também aos adolescentes, em razão da proteção constitucional.

Pereira⁶ refere que o princípio teve sua origem “no instituto do parens pátria, utilizado na Inglaterra como uma prerrogativa do Rei e da Coroa visando proteger

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva; PEREIRA, Tânia da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 59.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva; PEREIRA, Tânia da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 59.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

aqueles que não podiam fazê-lo por conta própria” (grifo no original).

O texto constitucional brasileiro traz, em seu art. 227, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Percebe-se, dessa forma, que aqueles direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição da República, além de outros, possuem aplicação prioritária às crianças, adolescentes e ao jovem.

Aplicar o princípio em análise significa dizer que a criança:

[...] deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.⁷

Ainda, ressalta-se que o princípio deve ser aplicado “em sede do planejamento familiar de forma conjugada com os princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana.”⁸ Sobre o princípio da paternidade responsável, também chamada de parental idade responsável, a fim de englobar ambos pai e mãe em seu bojo, o autor aponta a responsabilidade do homem e da mulher ao gerar uma nova criança, devendo priorizar o bem-estar físico, psíquico e espiritual desta, bem como seus direitos fundamentais.⁹

O melhor interesse da criança, como princípio constitucional e supranacional, acaba, assim, fazendo parte do direito de família como um todo, especialmente no

⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil, Famílias**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p. 75.

⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 80.

⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 77-78.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

que concerne à separação e divórcio, à guarda dos filhos menores, ao exercício do poder familiar, e, como refere Gama¹⁰ “à educação e formação da personalidade da criança”.

Feita essa introdução inicial acerca do princípio do melhor interesse da criança, passa-se a estudar os institutos da guarda e da alienação parental.

3 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome da alienação parental ocorre quando um dos pais denigre a imagem do outro para o filho, ou impõe empecilhos ao direito de visitação do outro genitor, pondo em risco ou até destruindo totalmente a relação afetiva entre este e o pai alienado.¹¹ Nas palavras de Lisboa:¹² “o ato de alienação parental importa em violação do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar”.

A alienação parental é de tamanha gravidade que foi tema de uma legislação recente. Trata-se da lei 12.318/2010.

Segundo o texto da norma, em seu artigo 2º, não só o pai ou a mãe podem ser os alienantes, mas também os avós, aquele que detém a guarda da criança ou adolescente, ou, ainda, o indivíduo encarregado da vigilância destes. Há a possibilidade, ainda, de mais de uma pessoa ser o sujeito ativo do ato de alienação parental, em um verdadeiro concurso de agentes¹³.

Ainda no artigo 2º da referida lei, o legislador definiu o que se entende por alienação parental, sendo “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente [...] para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Para aferir a ocorrência da síndrome de alienação parental, na maior parte

¹⁰ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.p. 82.

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva; PEREIRA, Tânia da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 309.

¹² LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: Direito de família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 182.

¹³ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: Direito de família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 183.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

dos casos o juiz se socorre de uma perícia psicológica ou biopsicossocial, devendo o laudo ser elaborado por perito ou por equipe multidisciplinar, conforme determina o artigo 5º da lei supracitada. No entanto, afirma Akel¹⁴ que, “em alguns casos, o sentimento de rejeição surge naturalmente, tanto por parte dos filhos, como dos genitores”, tornando difícil a identificação da síndrome.

Akel faz algumas observações, sob o prisma psicológico, dos reflexos da separação dos pais sobre os filhos. Para ela, “as adaptações infantis dependem da quantidade e qualidade do contato com o genitor não detentor da guarda e do ajustamento psicológico e capacidade de cuidado da figura parental do guardião”¹⁵. Afirma, ainda, que “o sofrimento infantil, perante um conflito parental, pode ser minimizado através de comunicação, da adequação das informações e das condutas parentais.”

Diante disso, nota-se que quando da separação conjugal, todo cuidado é pouco no que diz respeito à postura dos genitores na resolução dos problemas conjugais na frente aos filhos. Deve-se primar pela educação e respeito no trato com o ex-cônjuge, bem como quando ao se referir a ele perante a criança. Além disso, imprescindível, seja qual for a modalidade de guarda adotada – unilateral ou compartilhada – que se preserve o direito de visitas e de convivência de ambos os cônjuges com o filho.

Não obstante, segundo a autora anteriormente citada, a fixação do exercício unilateral da guarda cria um cenário mais preponderante para a ocorrência da alienação parental. Por esse motivo é que se deve buscar outras formas de fixação da guarda, tendo como norte o já referido princípio do melhor interesse do menor, buscando a manutenção de um vínculo saudável entre os genitores e seus filhos¹⁶.

É nesse ponto que entra a modalidade compartilhada da guarda dos filhos. Conforme já visto, a guarda compartilhada estimula a coparticipação dos genitores

¹⁴ AKEL, Ana Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 59.

¹⁵ AKEL, Ana Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 59.

¹⁶ AKEL, Ana Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 59.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

nas decisões que interessam ao menor. Com efeito, essa cumplicidade perante às decisões de vida do filho ajuda a apaziguar eventual sentimento de vingança que um dos genitores tenha em relação ao outro. Como consequência direta desse bem-estar entre os pais, encontra-se uma boa saúde mental da criança ou do adolescente¹⁷.

Por outro lado, a psicóloga americana Judith Wallerstein, especialista sobre os efeitos em longo prazo do divórcio sobre os pais e filhos, afirma nem sempre a guarda compartilhada é a melhor solução a ser adotada. Para ela, essa modalidade só tem real eficácia quando os ex-cônjuges estão concordes quanto às suas responsabilidades, sendo que para casais que vivem em conflito, este pode se agravar ainda mais¹⁸.

De qualquer forma, não se solucionando de forma pacífica, cabe ao juiz, verificando a existência de alienação parental, determinar uma ou mais medidas aos pais. Dentre elas, pode o magistrado impor orientação psicológica ou multidisciplinar aos pais, a fim de estabelecer suas atribuições, e os períodos de convivência sob a guarda compartilhada pode ser determinada de ofício pelo juiz, conforme prevê o artigo 1.854, §3º, do CCB. Cabe frisar, mais uma vez, que em todas essas decisões é levado em conta o princípio do melhor interesse da criança.

Diante disso, nota-se que uma convivência pacífica entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros é o melhor caminho a ser trilhado após a separação, não tanto pelo interesse dos pais, mas mais pensando no bem-estar da criança, levando-se em conta a manutenção da boa relação deste com seus genitores.

4 A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

O termo guarda é derivado do alemão *wargen*, que também deu origem aos

¹⁷ AKEL, Ana Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 60.

¹⁸ WALLERSTEIN, Judith; LEWIS, Julia; BLAKESLEE, Sandra. **Filhos do divórcio**. Tradução Werner Fuchs. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 263.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

termos no inglês, *warden*, e no francês, *garde*, e, de forma geral, significa proteção, vigilância ou administração¹⁹.

No âmbito do Direito Brasileiro, a guarda dos filhos é um instituto que foi previsto primeiramente no ECA. Embora o Estatuto não tenha definido o que é guarda, estipulou-a como um dos deveres parentais no artigo 22. Mais adiante, no artigo 33, a lei impôs obrigações atinentes à guarda dos filhos, consistindo na prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente. Em seu parágrafo primeiro, o artigo afirma que “a guarda destina-se a regularizar a posse de fato”; o termo “posse” é criticado pela doutrina, pois o termo faz referência ao direito das coisas (posse e propriedade), tratando o filho como um objeto, quando, na realidade, é um sujeito de direitos, embora muitas vezes discussões acerca de sua “posse” sirva como estopim para um litígio judicial²⁰.

Doze anos depois, o CCB trouxe novamente o instituto da guarda, mas, mais uma vez, o legislativo não se preocupou em definir um conceito para o termo. De qualquer forma, o instituto foi previsto no capítulo que trata da “proteção da pessoa dos filhos”. O artigo 1.583 do Código Civil assim previa, logo que entrou em vigência: “No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos”

Grisard Filho²¹, por sua vez, entende que a guarda é “um direito-dever natural e originário dos pais, que consiste na convivência com seus filhos”, sendo “o pressuposto que possibilita o exercício de todas as funções paternas”.

Para Diniz a guarda é mais do que um direito-dever, é um poder:

[...] porque os pais podem reter os filhos no lar, conservando-os junto a si, regendo seu comportamento em relação com terceiros, proibindo sua convivência com certas pessoas ou sua frequência a determinados lugares, por julgar inconveniente aos interesses dos menores²².

¹⁹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 365-366.

²⁰ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda dos filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 44.

²¹ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 47

²² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17 ed. São Paulo:

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Dentre as funções paternas atreladas à guarda, existe o dever de assistência, criação, educação, formação da personalidade, orientação moral e apoio psicológico da criança ²³. Conforme expõe Lisboa²⁴, na guarda deve vigorar o princípio do melhor interesse da criança, “que pode prevalecer, inclusive, sobre os interesses dos seus próprios genitores, conforme a conclusão judicial extraída a partir do caso concreto.”

Em havendo o rompimento do vínculo conjugal, pode ser fixada tanto a guarda compartilhada quanto a guarda unilateral dos filhos menores, conforme alteração posterior ao artigo 1.583 do CCB, que diz que “A guarda será unilateral ou compartilhada”. O parágrafo primeiro do referido dispositivo assim dispõe: “Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua” e “por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.”

No caso da guarda unilateral, o ex-cônjuge que não detenha a guarda possui o dever legal, esculpido no artigo 1.583, parágrafo quinto, de supervisionar os interesses dos filhos. Veja-se, dessa forma, que independentemente da modalidade de exercício da guarda, o não guardião ainda detém o poder familiar de velar pelos interesses da criança.

Já a guarda compartilhada “surgiu da necessidade de se encontrar uma maneira que fosse capaz de fazer com que pais, que não mais convivem, e seus filhos mantivessem os vínculos afetivos latentes, mesmo após o rompimento”.²⁵

O objetivo dessa modalidade é manter, entre pais e filhos, os laços afetivos que existiam antes da dissolução do relacionamento conjugal. Isso porque “o desentendimento entre os pais não pode atingir o relacionamento destes com os

Saraiva, 2002. p. 444.

²³ RODRIGUES, Renata Lima; TEXEIRA, Ana Carolina Brochado. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 221.

²⁴ LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil, v. 5. **Direito de família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 176.

²⁵ AKEL, Ana Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 103.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

filhos e que é preciso e sadio que estes sejam educados por ambos os pais e não só por um deles”.²⁶

O problema na seara psicológica se inicia quando da dissolução contenciosa do vínculo conjugal ou de união estável entre o pai e a mãe. O filho fica exposto a um “fogo cruzado”, podendo inclusive sofrer da chamada síndrome da alienação parental, que será estudada a partir de agora.

5 CONCLUSÃO

Considerando o estudo previamente realizado em relação à guarda dos filhos, à alienação parental e ao princípio do melhor interesse da criança, foi possível verificar que o ordenamento jurídico brasileiro dá grande atenção à estabilidade psicológica e emocional da criança, especialmente quando seus genitores resolvem dissolver o vínculo conjugal.

Para isso, dispôs-se que o instituto da guarda compartilhada, por envolver a cumplicidade entre os genitores na tomada de decisões que dizem respeito ao filho, pode ser a melhor modalidade de guarda a ser adotada após a separação. Contudo, sua adoção deve considerar o caso concreto, pois, em havendo conflitos intensos entre os genitores, estes conflitos podem se agravar caso seja imposta a eles a guarda compartilhada.

Em decorrência desses conflitos entre os pais, verificou-se que pode se instalar um sentimento e uma vontade de vingança do outro cônjuge. Com isso, não é incomum que um dos genitores – aquele que detenha a guarda – acabe por impor óbices ao direito de visitas do outro e o impeça de manter contato com o filho. Além disso, em casos mais graves, o alienante pode denegrir a imagem do cônjuge alienado para o filho, fazendo com que este passe a odiá-lo e a não querê-lo mais em sua vida. Para dirimir esses problemas, analisou-se a existência de uma legislação específica, que autoriza ao juiz a determinação de diversas medidas de contenção dos conflitos e incentivo de uma boa convivência, levando-se sempre em

²⁶ AKEL, Ana Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 104.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

consideração o melhor interesse da criança e do adolescente.

Conclui-se, por conseguinte, que o referido princípio serve como norte para a tomada de decisões perante o judiciário, e deve, também, servir como base para as decisões de vida tomadas pelos pais em relação aos filhos menores, visando preservar uma boa convivência destes com ambos genitores. Para concretizar tal intento, a modalidade da guarda compartilhada mostrou-se como a melhor alternativa, pois preserva as boas relações entre os genitores e incentiva a cumplicidade entre eles perante os filhos.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v. 5. Direito de família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda dos filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil, Famílias**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

JPEREIRA, Caio Mário da Silva; PEREIRA, Tânia da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RODRIGUES, Renata Lima; TEXEIRA, Ana Carolina Brochado. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

WALLERSTEIN, Judith; LEWIS, Julia; BLAKESLEE, Sandra. **Filhos do divórcio**.
Tradução Werner Fuchs. São Paulo: Edições Loyola, 2002.